



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

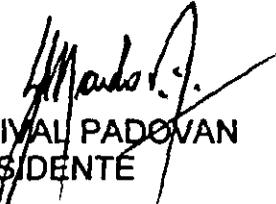
Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Recurso nº. : 146.229
Matéria : IRPJ – EX.: 2002
Recorrente : VIVENDA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.883

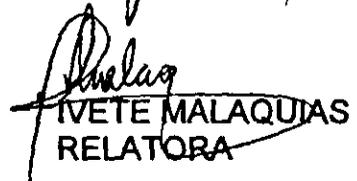
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
CONVERSÃO EM PENALIDADE PECUNIÁRIA - Havendo
descumprimento de obrigação acessória esta se converte em
principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do
CTN: "§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e
tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas
no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º - A
obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância,
converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade
pecuniária."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VIVENDA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE
SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE
LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883
Recurso nº. : 146.229
Recorrente : VIVENDA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Formaliza VIVENDA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da multa regulamentar de R\$ 538,93, nos termos do art. 972, 928 e 968 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), em virtude de não atendimento à intimação.

O Termo de fls.18, informa que a recorrente deixou de atender a intimação Safis nº 0500/2001 (fls. 12/14), bem assim a intimação Safis nº 1242/2001 (fl. 15), que visavam obter informações relativas a aluguéis de imóveis sob sua administração.

Impugnação de fls.23, em síntese, justificou seu procedimento alegando que o agente fiscal não juntara a prova de sua habilitação no CRC/SP, ademais, a multa desrespeitaria o princípio da capacidade contributiva.

Descumprira a intimação porque sofrera arrombamento em escritório de onde lhe fora subtraída a CPU do computador com a listagem solicitada pelo fisco (em 20/04/2001), conforme boletim de ocorrência anexo às fl. 28. Por isto a listagem de fls. 29/34 só foi entregue em 21/12/2001, sem qualquer prejuízo para o Estado.

A decisão de primeiro grau afastou a preliminar de incompetência do auditor para realizar auditorias, por falta de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No exercício das funções dentro das atividades conferidas por lei, não caberia se falar em ofensa ao princípio constitucional da legalidade ou, ainda, ao art.142 do CTN, na linha de jurisprudência consagrada da qual transcreveu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.883

"Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Contabilidade CRC. Registro de funcionário público inscrição.

I- Prova documental suficiente para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

II- Não é obrigatório o registro de funcionário público no órgão fiscalizador, em vista da atividade básica do Estado não afrontar o art. 1 da Lei 6.839/80.

II- Remessa oficial e apelação cível improvidas."

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, Apelação Cível e Remessa oficial, Processo nº: 97.03.001665-0/MS, Relatora Juíza Cecília Hamati, Decisão (unânime) de 28/04/1999, Diário da Justiça de 21/07/1999, p. 56)

"Administrativo. Registro junto a Conselho profissional. Não exigência Funcionário público municipal. Auditor de tributos municipais. Conselho Regional de Contabilidade. Contador. Atribuições diferentes. Qualquer curso de nível superior.

- Os auditores de tributos municipais não são necessariamente graduados em Ciências Contábeis, nem exercem o ofício de contabilistas/contadores, não sujeitando-se, portanto, à exigência do registro junto ao CRC para exercerem suas funções de fiscalização.

- Remessa oficial e apelo improvidos."

(Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 59.405, Processo nº: 97.05.13063-9/CE, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Decisão (unânime) de 05/10/2000, Diário da Justiça de 19/12/2001, p. 40)

"NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

(...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Acórdão nº 107-04914, Recurso Voluntário nº 115.897, Processo nº 13964.000204/96-74, Relator Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Recorrente Vesul S/A Veículos, Recorrida DRJ/Florianópolis/SC, Sessão de 15/04/1998)

"AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE - AFTN - DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC - A autoridade legalmente habilitada para proceder a fiscalização e lançamento de impostos e contribuições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928 de 1985), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

em Ciências Contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

(...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-17775, Recurso Voluntário nº 120.591, Processo nº 10783.009204/95-80, Relatora Conselheira Elizabeto Carreiro Varão, Recorrente Clear – Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda., Recorrida: DRJ/Rio de Janeiro/RJ, Sessão de 05/12/2000)

Portanto, há que ser rejeitada a preliminar suscitada pela impugnante por sua total improcedência."

No tocante a aplicação da multa por não atendimento à intimação, seguiu as disposições do artigo 927, 928, 968, do RIR/1999, (dispositivos transcritos). Concluiu que a falta ou o atendimento fora do prazo estipulado, de intimação sobre informações de que disponha a respeito de terceiros, sujeitaria o infrator à multa prevista no art. 968 do RIR/99.

No caso dos autos a empresa foi intimada em 07/05/2001 (AR de fl. 12-verso) a prestar, no prazo de 50 (cinquenta) dias, informações referentes aos aluguéis dos imóveis sob sua administração. Em 15/10/2001 (AR de fl. 15-verso), a empresa foi novamente intimada para o mesmo fim e não atendeu a nenhuma das intimações. Apenas em 21/12/2001 foi entregue na repartição fiscal a relação de proprietário e inquilino (fls. 30/34) e a justificativa (fl. 29) de que não poderia atender à solicitação em virtude de seu arquivo (CPU) ter sido roubado em 20/04/2001, quando juntou o Boletim de Ocorrência emitido em 15/08/2001.

Os argumentos expendidos não ilidiram a presunção fiscal. A legislação transcrita não deixaria dúvidas de que a falta ou o atendimento a destempo, sobre informações de que dispunha, sujeitaria a infratora à penalidade estabelecida no RIR/1999, art. 968. A impugnante deveria ter justificado o não atendimento, dentro do prazo estabelecido na intimação, mas preferiu ignorar à solicitação da fiscalização, só o fazendo após transcorridos mais de 02 (dois) meses da última intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

Quanto ao aspecto confiscatório da multa não caberia argüição no âmbito administrativo. Afirmou que no lançamento fora obedecido o princípio da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos pelo art. 37, caput, bem como foram asseguradas as garantias de que tratam o art. 5º caput, XX e LIV, ambos da Constituição.

A vedação de confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Os princípios orientam a feitura da lei que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Positivada a norma a autoridade fiscal deveria aplicá-la. Havendo a subsunção do fato ao dispositivo, frente à vinculação da atividade de lançamento, não poderia a autoridade “escolher” outro procedimento. Transcreveu jurisprudência a respeito da matéria.

Também, o artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 obrigaria à observância das normas e atos da Secretaria da Receita Federal.

Nas razões de recurso expendidas às fls. 61/63, após narrar o procedimento comentou que a decisão de primeiro grau não poderia prosperar.

O Colegiado administrativo viria decidindo que a multa só caberia se o contribuinte deixasse de atender à intimação.

A administração deveria atender ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Se por um ato imprevisível a recorrente deixou de atender à intimação, mas o fez posteriormente, sem qualquer prejuízo ao fisco, não deveria ser penalizado.

A penalidade aplicada feriria o princípio da capacidade contributiva, diversamente da conclusão da decisão recorrida. O julgador se equivocou ao citar o preceito do artigo 5º, XX e LIV, sem nexos com a matéria sob exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

A imposição da multa não obedeceu a qualquer preceito constitucional ou legal. "Ninguém adquire direitos (agindo) contra a constituição" (STF, RTJ114/237-245,Pleno) e "a lei não tem palavras inúteis ou supérfluas(STF,RTJ 134/969), sob as quais o administrador não deva realizar qualquer tipo de interpretação apenas as aplicando como se fosse um simples mecanismo robotizado de atuação administrativa e não autoridade representativa do Poder Público".

Pedi provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 65.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria objeto do recurso é a imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar informação ao fisco, nos termos do RIR/1999, nos seguintes dispositivos:

"Art. 927 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.357, de 1954, art.7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)."

O fundamento da exigência tem a matriz constitucional no CTN (Lei Complementar) pois o que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.883

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Destakes do voto)113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º."

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

"Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo , que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo . Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer."

A natureza jurídica da multa, é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: o credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la, se assemelhando à sanção penal comum porque pune um ilícito.

Há um "pacto "nas sociedades, no qual, a adesão é expressa ou tácita, voluntária ou compulsória.

É defeso ao particular opor ao interesse da administração pública interesse particular. A ocorrência de roubo (anterior ao início da ação fiscal) deveria ter sido informado ao autuante e então o lançamento não teria ocorrido.)11 ~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

A providência tardia em juntar o BO do roubo e a entrega das informações, oito meses após a primeira intimação, não bastam para ilidir a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 122 do CTN).

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.

“Art 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em um estado de Direito, a forma de funcionamento que o Estado em seu poder de império impõem para si e para os particulares, é matéria de reserva legal. As obrigações pactuadas precisam ser adimplidas, sob pena de se comprometer o funcionamento próprio.

Daí porque , não poderia o administrador interpretar isoladamente os dispositivos legais como pretendido nas razões oferecidas.

Ainda, segundo Celso Ribeiro Bastos:

“A ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento da obrigação acessória, (no caso por entrega a destempo da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013244/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.883

Mesma linha do STJ que não contempla a tese da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória, como exemplo o Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Quanto as citações do texto constitucional nas razões de decidir da autoridade de primeiro grau, em nada prejudicou a recorrente, sendo apenas argumentos utilizados na construção da lógica decisória”.

Por todo exposto, prejudicados os demais argumentos trazidos à colação, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO